

432
 433
 434
 435
 436
 437
 438
 439
 440
 441
 442

07

443
 444
 445
 446
 447
 448
 449
 450
 451

07



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO Nº 177 /2007

EXPEDIENTE	16/04	2007
ACEITO EM	16/04	2007
APROVADO EM	08/05	2007
REJEITADO EM		2007
ARQUIVO		

ATA
4991
4991
—

PROTOCOLADO SOB Nº 651 /2007

08

requer urgência

EM 16/04/2007

O Vereador abaixo assinado, requer, após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhado correspondência ao Presidente da Câmara dos Deputados e aos líderes partidários com assento naquela Casa manifestando o apoio desta Casa Legislativa ao veto do presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva a chamada EMENDA 3 contida no projeto da Super-Receita (Lei 11.457/07), que proíbe o encerramento de empresas individuais por fiscais da Receita sem uma decisão judicial.

A mensagem nº 140, de 16 de março de 2007 do Presidente da República já foi encaminhada a Câmara dos Deputados expondo às razões do veto.

(mensagem em anexo)

Sala de Sessões, 16 de abril de 2007.

Cláudio Costa
 Vereador Cláudio Costa
 Líder Bancada PT

JUSTIFICATIVA: de plenário.

VISTO

Presidente



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MENSAGEM Nº 140, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6.272, de 2005 (nº 20/06 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências."

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego e a Advocacia-Geral da União, manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 4º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, acrescentado pelo art. 9º do Projeto de Lei

"Art. 6º

§ 4º No exercício das atribuições da autoridade fiscal de que trata esta Lei, a desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico que implique reconhecimento de relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, deverá sempre ser precedida de decisão judicial." (NR)

Razões do veto

"As legislações tributária e previdenciária, para incidirem sobre o fato gerador cominado em lei, independem da existência de relação de trabalho entre o tomador do serviço e o prestador do serviço. Condicionar a ocorrência do fato gerador à existência de decisão judicial não atende ao princípio constitucional da separação dos Poderes."

Os Ministérios da Fazenda e da Justiça propuseram, ainda, veto ao seguinte dispositivo:

§§ 1º e 2º do art. 24

"Art. 24.

§ 1º O prazo do caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta) dias, por despacho fundamentado no qual seja, pormenorizadamente, analisada a situação específica do contribuinte e, motivadamente,

§ 2º Haverá interrupção do prazo, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte."

Razões do veto

"Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso

estabelece justamente as regras e percentuais para a incorporação da GIFA, gratificação referida no art. 6º da Lei nº 10.910, de 2004, alterado pelo art. 43 do Projeto, que também está sendo vetado.

Como se verifica, os vetos alcançam os dois dispositivos por eles estarem relacionados entre si: enquanto a mudança objeto do art. 43 propõe o aumento do valor da incorporação da GIFA, a do inciso I do art. 52 resulta na revogação das atuais regras estabelecidas para pagamento da referida gratificação aos aposentados e pensionistas.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de março de 2007.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.3.2007

